



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027501-44.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.191/2025

Embargos de Declaração nº 1027501-44.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Douglas de Oliveira Costa

Embargado: São Paulo Previdência – SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão. Inocorrência. Busca da aplicabilidade, ao caso, dos precedentes estabelecidos pela Turma Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Tema nº 21), e pelo colendo STF (Tema nº 1.019). Quando da entrada em vigor da ECE n. 49/20 e da LCE n. 1.354/20, ao que consta, a parte impetrante não havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial de acordo com a LCF n. 51/85 (considerando que somente completou 30 anos de serviço em 10/12/2021, já na vigência dessa legislação, sendo que, completará 55 anos somente em 2027). ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas de Oliveira Costa, contra o v. acórdão de fls. 311/323, alegando que o julgado apresenta dissonância com os precedentes estabelecidos pela Turma Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Tema nº 21), e pelo colendo STF (Tema nº 1.019).

Sustenta, em síntese, que já preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 51/85 para a aposentadoria especial, ou seja, 30 anos de contribuição, sendo 20 anos no cargo estritamente policial.

o v. acórdão embargado padece de omissão ao deixar de manifestar expressamente sobre a aplicabilidade dos artigos 16 e 17, da Lei nº 6.374/89.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, os embargos declaratórios se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP-Lex 126-373).

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Na hipótese dos autos, analisando os argumentos invocados pela embargante, verifica-se que não há qualquer omissão no v. acórdão embargado, já que todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, o que dispensa, à evidência, a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe ressaltar que, em 06/03/2020, sobreveio a Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que modificaram o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado. Destaca-se a regra de transição prevista no §6º do art. 12, da LCE nº.

1.354/2020, que trata do servidor integrante das carreiras da policial civil.

Quando sobreveio a ECE n. 49/20 e a LCE n. 1.354/20, ao que consta, a parte impetrante não havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial de acordo com a LCF n. 51/85 (considerando que somente completou 30 anos de serviço em 10/12/2021, já na vigência dessa legislação, sendo que, completará 55 anos somente em 2027).

Dessa forma, apenas completou os requisitos do diploma federal quando já estava em vigor a nova legislação estadual, que se aplica ao seu caso, visto que se trata de lei posterior e especial. Verifica-se, então, que o impetrante não atende à idade mínima de 53 anos (para homens), exigida pelo §6º, do art. 12, da LCE n. 1.354/20. Por tais razões, a parte impetrante não possui o alegado direito líquido e certo. Entendimento que não contraria o julgado no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), conforme entendimento da Turma Especial, ou mesmo o Tema nº 1019 do colendo STF.

Verifica-se, portanto, o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, em última análise, por via oblíqua, rediscutir a matéria já tratada.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração, não se vislumbrando qualquer violação aos dispositivos prequestionados.

Antonio Celso Faria
Relator